

## ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO DOS ANOS 80 ATÉ OS DIAS DE HOJE

Maria Carmen de Lima Martins Pinto<sup>1</sup>  
Francisco Luciano Lima<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico aborda o tema da adoção internacional no nosso ordenamento jurídico, começando pela história da adoção nas constituições brasileiras até chegarmos aos dias de hoje. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova concepção de família, com direitos e garantias em favor da criança e do adolescente. Posteriormente veio o Estatuto da Criança e do Adolescente, como norma infraconstitucional que veio a promover o que já estava estabelecido na Constituição como normas e princípios, garantindo à criança e ao adolescente direitos e garantias fundamentais para a sua formação como ser humano. No entanto, devemos abordar o que aconteceu no Brasil antes do advento do Estatuto, onde famílias pobres, que por não conseguir sustentar seus filhos, eram destituídas do pátrio poder, e, essas crianças eram enviadas para outros países através de uma adoção ilegal, que culmina em um escândalo envolvendo o tráfico de crianças nordestinas para vários países do mundo. Surge então a CEJAI, que em conformidade com a Convenção de Haia, veio para tornar a adoção um processo transparente, cujo principal objetivo é fazer um estudo criterioso dos casais estrangeiros candidatos, habilitando-os ou não à adoção. Vê-se como se dá o processo de adoção internacional, os procedimentos adotados. Por fim demonstra-se as estatísticas dos processos de adoção realizados pela CEJAI desde o ano de 2003 até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional. CEJAI. Direito da Criança e do Adolescente.

### ABSTRACT

*The present scientific article approaches the subject of the international adoption in our legal system, starting for the history of the adoption in the Brazilian constitutions until arriving at the present. The Federal Constitution of 1988 brought a new conception of family, with rights and guarantees for the child and of the adolescent. Later it came the Statute of the Child and the Adolescent, as constitutional rules that came to promote what already it was established in the Constitution as norms and principles, guaranteeing to the right child and the adolescent and basic guarantees for its formation as human being. However, we must approach what she happened in Brazil before the advent of the Statute, where poor families, that for not obtaining to sustenance its children, was dismissed of the native to be able, and, these children were sent for other countries through an illegal adoption, that culminates in a scandal involving the traffic of children northeastern for some countries of the world. The CEJAI appears then, that in compliance with the Convention of Haia, came to become the adoption a transparent process, whose main objective is to make a multicriteria study of the foreign couples candidates, qualifying them or not to the adoption. It is seen as if of the process of international adoption, the adopted procedures. Finally one demonstrates the statisticians of the processes of adoption carried through by*

*the CEJAI since the year of 2003 until the current days.*

**Keywords:** *International adoption. CEJAI. Right of the Child and the Adolescent.*

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é tão antigo quanto a criação do mundo, na própria Bíblia se vê alguns casos de adoção, como é o caso de Abraão, José do Egito e do próprio filho de Deus. Jesus é deixado por Deus Pai entre os homens, Ele nasce em um estábulo e é adotado por um carpinteiro de Belém.

No Brasil, a adoção teve sua grande conquista a partir da Constituição Federal de 1988, que, ratificando os instrumentos internacionais, passa a garantir as crianças e adolescentes uma série de direitos e garantias fundamentais.

Em 1990 entra em vigor no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), obedecendo a tratados e convenções internacionais, em especial, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada unanimemente pela Assembléia das Nações Unidas em 1989, e introduzida em nosso ordenamento jurídico.

Apesar do ECA ser um grande avanço em se tratando de direitos e garantias fundamentais, e vir para confirmar o que já estava inserido em nossa Constituição, o que se vê, na realidade, no Brasil, é o não respeito à prioridade de se assegurar à criança e ao adolescente esses direitos e garantias.

Na realidade brasileira são crianças e adolescentes vivendo à margem da sociedade, em total abandono, sem nenhum vínculo familiar, submetidas muitas vezes a uma vida desumana, nas ruas das grandes cidades, sem escola, sem educação, sem dignidade.

A adoção vem para suprir a lacuna que o Estado não consegue preencher, já que, de acordo com a Constituição e também com o ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção internacional, apesar de ser uma via de exceção, veio também para preencher essa lacuna, obedecendo a regras específicas e procedimentos próprios, resguardados através das Comissões Estaduais Judiciárias (CEJAs).

Através deste trabalho vê-se como surgiu a adoção internacional no Brasil, verifica-se o que diz a legislação acerca do assunto e como se dá o processo de adoção internacional no Brasil, antes e depois da Convenção de Haia, da qual somos signatários.

Com o objetivo de examinar a adoção internacional em seu aspecto procedimental procurar-se-á analisar a postura da CEJAI como órgão auxiliar da Justiça, que traz a adoção internacional um sentido de seriedade e idoneidade necessárias ao procedimento adotado na adoção internacional.

Em relação aos aspectos metodológicos, as situações expostas foram investigadas por meio de pesquisa documental e bibliográfica, explorando o tema através de leis, resoluções, decretos, livros e documentos fornecidos pela entidade.

No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados pura, já que busca apenas orientar as pessoas aumentando seus conhecimentos, sem transformar a realidade com os resultados obtidos.

Segundo a abordagem, é qualitativa, pois busca uma maior compreensão

acerca do tema, descrevendo comportamentos, eventos ocorridos e as relações humanas.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois limita-se a averiguar os fatos, trazendo informações acerca do assunto para futuras pesquisas. É descritiva, porque se observa e se descreve os fatos, sem interferência do pesquisador.

É formada por três partes onde a primeira parte, “Direito da criança e do adolescente”, começa tratando do instituto da adoção no Brasil, desde a carta outorgada de 1834 até a Constituição de 1988, passando pelo Código Civil de 1916, pelo Código de Menores e chegando finalmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se destaca os princípios de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, adquiridos através dos instrumentos internacionais.

A segunda parte aborda o tema “A adoção internacional e o escândalo dos anos 80”, momento em que o país viveu a vergonha de ver suas crianças serem tratados como mercadorias expostas em prateleira e comercializadas por operadores do direito, com discursos salvacionistas, onde em primeiro lugar se procurava o benefício de casais estrangeiros dispostos a pagar por uma criança, que explodiu com o tráfico de crianças brasileiras para vários países do mundo. Foi neste momento que surgiram as CEJAs.

E a última parte trata da “Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional”, a lei que a criou, as suas atribuições, a sua composição. Como se dá um processo de adoção, desde o seu requerimento até a sua finalização, através decisão fundamentada, passando por todos os trâmites necessários para que se tenha um procedimento mais justo e transparente possível, não correndo o risco de gerar prejuízos futuros a criança adotada, que é a maior preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Traz também o levantamento desde o ano de 2003 do número de adoções, bem com dos países que mais adotam. A CEJAI/CE, por ser um órgão vinculado ao Poder Judiciário estadual, tem a credibilidade para mostrar como se realiza adoção internacional no Estado do Ceará.

## **2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A adoção é um instituto muito antigo nas sociedades. Na Bíblia, no Antigo Testamento, nós conhecemos o primeiro caso de adoção da humanidade, é a história de Moisés, onde sua mãe, para não deixá-lo morrer o colocou em um cesto, às margens do rio Nilo, de onde a filha do faraó o encontrou e fez dele o seu filho.

No Brasil, a Carta Outorgada de 1834 e a primeira Constituição Republicana de 1891 apenas falavam sobre o instituto da adoção, no entanto foi a Carta Política de 1934 que apresentou os primeiros registros sobre adoção.

A Magna Carta de 1937 inseriu conceitos que atribuíam uma supervalorização ao ente “Estado” em se falando da responsabilidade deste pelo ente família, como exemplo: compensações às famílias numerosas na proporção de seus encargos; dever do Estado, de maneira subsidiária ou principal, de propiciar educação; igualdade de direitos dos filhos naturais aos legítimos, facilitando-lhes o reconhecimento; cuidados especiais à infância e juventude garantidos pelo Estado; direito de os pais miseráveis invocarem o auxílio e a proteção do Estado para subsistência e educação da prole.

A Constituição de 1946, não trouxe novidades e conquistas em relação às Cartas que lhe antecederam. Já em 1957, por prestígio do então presidente Juscelino

Kubitschek, para salvaguardar os direitos de sua filha adotiva, bem como homenageá-la, foi promulgada a Lei 3.133/57, onde os filhos adotivos passavam a ter os mesmos direitos dos filhos legítimos, e, a partir da qual o próprio conceito de adoção, que até então era o de atender ao interesse do adotante de incluir um filho em sua entidade familiar, passa a ser um meio de atender aos interesses e necessidades do menor.

O Código Civil de 1916 restringia o parentesco da adoção às partes, excetuando-se os impedimentos matrimoniais. O Código também refere-se ao direito de sucessões, tratando de maneira injusta os filhos adotados em relação aos filhos legítimos, ou seja, tendo o adotante filhos, nada herdará o filho adotado; se o filho adotivo concorrer à sucessão com filhos supervenientes à adoção, aquele só terá direito à metade da herança que a estes couber. Já no caso de filho adotivo falecer sem deixar descendência ou ascendência natural, o adotante tem o direito de herdar do filho adotivo, tornando a relação jurídica entre as partes absolutamente injusta.

Vê-se, assim, que após constituições e decretos, em nenhum momento o legislador preocupou-se em estabelecer os princípios e direitos da criança e do adolescente no texto das mesmas.

A grande conquista sobre a adoção foi dada com a Constituição Federal de 1988, que passa a garantir às crianças e adolescentes uma série de direitos, elencados em seu capítulo VII – da família, da criança, do adolescente e do idoso, do título VIII – da ordem social, em seus artigos 226, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 227, §§ 5º e 6º, que diz:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações,

proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir da Constituição de 1988 nota-se uma nova visão em relação à adoção, passando a haver uma constitucionalização formal do Instituto da Adoção; a obrigatoriedade da intervenção do Poder Judiciário quando se trata do adotando ser uma criança ou adolescente; a previsão de regras diferenciadas em se tratando de adoção internacional; a igualdade, agora absoluta, entre filhos biológicos e adotivos; e principalmente a proibição de qualquer designação discriminatória em relação à filiação.

O legislador observou a necessidade de garantir às crianças e adolescentes pleno desenvolvimento dentro de um contexto familiar e comunitário, apesar de se saber que o direito de ter uma família é de qualquer ser humano, mas, e principalmente às crianças necessitam que este direito seja realmente respeitado, por isso está intimamente ligado ao instituto da adoção, que vai trazer a esta criança abandonada a possibilidade que seja colocada em um lar substituto, e que tenha direito a dignidade, amor e respeito, como prevê a constituição.

Alexandre de Moraes (2002, p. 43) explica qual a verdadeira importância trazida com a constitucionalização formal e material do instituto da adoção, ao dizer:

[...] a supremacia das Normas Constitucionais no Ordenamento Jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo Poder Público competente, exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

Os princípios jurídicos promoveram uma completa mudança no modo de se compreender, interpretar e aplicar as normas integrantes do sistema jurídico. Através dos princípios constitucionais se positivaram os principais valores éticos, políticos e jurídicos ordenadores da sociedade e do Estado.

Em se tratando de um Estado Democrático de Direito, a evolução dos institutos jurídicos devem sopesar a vontade da maioria, com o objetivo de se proteger os fundamentos da República encontrados em nossa Constituição, em seu artigo 1º: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Referindo-se aos instrumentos internacionais que dizem respeito aos direitos humanos garantido à criança e ao adolescente, podemos citar:

1. Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959;
2. Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada, unanimemente, pela Assembléia das Nações Unidas, em sua sessão de 20.11.1989, e introduzida em nosso ordenamento por força do Decreto 99.710;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Assembléia Geral da ONU, aos 16.12.1966, e promulgada no Brasil pelo Decreto 592, de

06.07.1992;

4. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Assembléia Geral da ONU, aos 19.12.1966, e promulgada no Brasil pelo Decreto 591, de 06.07.1992;

5. Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 1948;

6. Pacto de San Jose da Costa Rica, também chamada Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678, de 06.11.1992;

7. Convenção Concernente à Competência das Autoridades e Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, firmada na Haia em 1961;

8. Convenção Relativa à competência de Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção, firmada na Haia em 1965;

9. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, firmada na Haia em 1980;

10. Código Bustamante;

11. Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, firmada em La Paz, Bolívia, em 1984;

12. Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, assinada em Montevideu, Uruguai, em 1989 e promulgada pelo Decreto Executivo 1.212, de 1994;

13. Convenção Relativa à Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional, firmada na Haia em 1993 e promulgada pelo Decreto Executivo 3.087, de 21.06.1996;

14. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, firmado na Cidade do México em 1994.

No Brasil, a situação das crianças que nascem em famílias que vivem em completo estado de miséria, a adoção internacional, ou seja, a colocação desta criança ou adolescente em um lar transfronteiriço, torna-se uma resolução talvez um tanto radical, e excepcional, como vimos no art. 31 do ECA, já que a criança ou adolescente terá que ser retirada não só do convívio de seus familiares biológicos, mas perderá seu nome, sua cultura, seus laços afetivos, em nome de um benefício futuro, sendo colocada num lar que lhe garantirá uma família estruturada e capaz de atender as suas necessidades básicas, o que não seria necessário se o Estado garantisse a essas famílias o apoio necessário para se criar com dignidade a criança e o adolescente.

É dever do Estado manter projetos assistenciais para assegurar às famílias carentes a possibilidade de prover seus filhos em suas necessidades básicas, como educação, alimentação, saúde, lazer e moradia, condições mínimas e dignas para se viver dentro de uma convivência familiar e comunitária.

### **3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O ESCÂNDALO DOS ANOS 80**

No Brasil, apesar das Constituições anteriores falarem sobre o assunto, foi a Constituição de 1988 que tratou realmente sobre a adoção. No entanto, o grande salto em relação a adoção se deu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990. Através do ECA se vê a mudança ocorrida em relação a visão dada à adoção, e, principalmente aos Direitos e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente, que passou a ser visto como algo de maior importância na formação do ser humano.

A adoção internacional é um instituto relativamente novo, pois data do início dos anos 1970. Surgiu primeiro na Europa e tem sua ligação histórica a duas tragédias humanas ocorridas no final do milênio: a de Biafra e a do Vietnã, e por esse motivo, somente encontramos na adoção internacional uma relação em que as crianças do Terceiro Mundo ou dos antigos países do Pacto de Varsóvia são adotadas por países do Primeiro Mundo.

A adoção internacional era vista como um gesto humanitário, no entanto, o “mundo social” começou a classificar a adoção internacional de duas maneiras diferentes, uma parte achava ser a salvação de crianças da fome, da miséria, da guerra, e por isso se dizia “boa”, já outra parte entendia como tráfico de crianças por expotências coloniais, responsáveis pela fome, pela miséria, pela guerra.

Por volta do início dos anos 1970 começam as primeiras adoções internacionais no Brasil, e, como entre 1973 e 1979 não havia no Brasil uma lei específica sobre o assunto, apenas o Código Civil, o qual não fazia nenhuma distinção entre o adotante brasileiro ou estrangeiro, como já mencionado anteriormente, estas adoções eram feitas por instrumento particular, sem a presença do Estado.

Com o surgimento do Código de Menores as adoções passaram a ser feitas tanto “civil” quanto pública. No entanto, durante os 11 anos de vigência do Código de Menores, diversos juristas brasileiros vão tentar mostrar que as adoções de brasileiros por estrangeiros diante de um tabelião é “ilegal”, já que para muitos operadores da lei, bem como outros agentes envolvidos com a adoção internacional, acomodaram as leis às práticas tradicionais do Brasil, que é a circulação de crianças e a “adoção à brasileira”.

O que foi visto pela sociedade civil e pela justiça menorista era o tráfico de crianças, onde os advogados levavam mães “carentes” diante de tabeliães, antes que elas procurassem o auxílio do Estado, para doar seus filhos.

No entanto, sabemos que os brasileiros estão longe de se deixar guiar por aquilo que o direito consagrou quando o assunto é adoção, e não seria diferente em se tratando de adoção internacional, já que os agentes brasileiros que iniciaram a adoção internacional basearam-se em práticas sociais nem sempre regidas pela lei.

Sendo assim, a ausência de trâmites legais para a transferência de crianças de um lar para outro (antes do Código de Menores), uma lei que permitia que se retirasse a criança da família porque vivia na pobreza (durante o Código de Menores) e, sobretudo a ilegalidade como regra no espaço adotivo (argumentando-se “causa nobre” - tanto antes com depois do ECA), foram os marcos da origem das adoções internacionais no Brasil.

O grande número de adoções internacionais vai se realizar durante a vigência do Código de Menores e do ECA, onde o procedimento já é da alçada do direito público, o que traz a obrigatoriedade de ser realizada diante de um juiz, no entanto, os mesmos agentes que serviram de intermediários nas primeiras adoções internacionais, foram os mesmos que já vinham desempenhando este papel nas adoções entre brasileiros.

Essas pessoas que intermediavam as adoções e se tornavam figuras centrais no trabalho de colocação de crianças em famílias substitutas eram conhecidas como “cegonhas”, que, em geral, eram mulheres, donas-de-casa ou profissionais liberais, que mantinham uma relação, de um lado, com profissionais da saúde (médicos, enfermeiras, assistentes sociais) e de outro, com mulheres de camadas populares (empregadas domésticas, faxineiras, diaristas, entre outras) com o objetivo de encontrar

uma família para aquela criança cuja mãe não teria condições de criá-la.

Tanto no caso da adoção internacional como no da adoção por brasileiros, o trabalho de mediação da “cegonha” estava freqüentemente envolvido em situações ilegais, já que ela desenvolve uma atividade da qual não é formalmente mandatária, substituindo os serviços do Estado.

Mesmo um tanto raro, em se tratando de adoção internacional, as mais comuns das ilegalidades cometidas pelas “cegonhas” era apresentar ao juiz uma criança que estava pronta para ser adotada por um casal estrangeiro, o que se fazia com mais cuidado, pois sabiam das complicações que se envolveriam se a mãe biológica desistisse depois de realizada a adoção.

A partir do momento em que as “adoções prontas” começaram a se desenvolver foram aparecendo nos estados o orfanato particular, que passaram a ser chamados de “creches”, apoiadas pelo Poder Público, muitas vezes conveniadas com o Estado. Começava, a partir daí, a ser tecida uma rede de trocas entre os intermediários brasileiros e os adotantes estrangeiros.

O desaparecimento do trabalho de mediação das “cegonhas” internacionais se deu quando a sociedade civil começou a condenar este tipo de adoção, a partir do momento em que os lucros simbólicos por elas auferidos, começaram a virar moeda podre quando a denúncia de “tráfico de criança” e “venda de bebês” tornaram-se o ponto de vista dominante no grupo onde agia a “cegonha”.

A adoção internacional no Brasil teve pelo menos dois momentos importantes: um primeiro, em que as adoções foram mediadas pelas “cegonhas”, envoltas em uma aura de gratuidade; e um outro, em que surge o advogado, onde caracteriza-se a prática de um negócio, legal ou ilegal.

#### **4 A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL – CEJA OU CEJAI**

Como o ECA aconselha a criação de um cadastro de casais estrangeiros, bem como um de crianças brasileiras que estejam desligadas de suas famílias de origem e que não tenham sido adotadas por casais brasileiros, cadastro este coordenado e fiscalizado por uma autoridade do Estado Federal, nasce as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA). Os Estados vão criar estas Comissões em épocas diferentes e em função das pressões e do interesse dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

É com as CEJAs que as adoções internacionais vão se tornar mais transparentes, através de um procedimento adequado ao que se propõe a Convenção de Haia relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional, a qual o Brasil ratificou, com o objetivo de impedir o tráfico internacional de crianças.

Foi após a Convenção de Haia, em que se criou uma nova cultura de adoção, estabelecendo garantias, criando um sistema de cooperação entre os Estados signatários, assegurando assim as adoções realizadas segundo a convenção, prevenindo o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças, assegurando o respeito ao interesse superior da criança.

O Decreto Federal 3.174, datado de 16 de setembro de 1999, criou a Autoridade Central Federal e o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, que tem como objetivo dar efetividade aos preceitos da Convenção de Haia, colaborando com as CEJAs ou CEJAIs, garantindo um novo procedimento em se tratando de adoção internacional.



O ECA criou as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional com o objetivo de coibir os desvios de finalidades praticados na adoção internacional. São órgãos do Poder Judiciário, agem dando suporte na avaliação do juiz da infância e da juventude quando há o pedido de adoção por estrangeiro.

As Comissões têm como principal finalidade controlar todas as adoções internacionais que se realizam em cada Estado, cumprindo o que é estipulado no artigo 52 do ECA, dando idoneidade às adoções internacionais e coibindo possíveis irregularidades, segundo Liberati (2003, p.140):

É bom lembrar que essas Comissões, que instituíram uma política de adoção internacional nos Estados, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do estrangeiro para a adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas e análise da estabilidade conjugal, a CEJAI imprime *autoridade, idoneidade e seriedade* no processamento das informações referentes aos interessados na adoção.

As CEJAIs são consideradas órgãos públicos que exercem funções de Autoridades Centrais, criadas dentro da estrutura do Poder Judiciário. Desenvolvem suas atividades dentro do âmbito de cada Estado da Federação, no contexto da organização judiciária estatal.

A CEJAI-CE foi criada através da Resolução nº 01/93, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. É formada por 1 (um) desembargador presidente que tem voto de Minerva, só se manifestando em caso de empate quando ao processo de habilitação, 4 (quatro) juízes de Entrância Especial, como membros julgadores, indicados pelo presidente da comissão; 4 (quatro) membros julgadores suplentes, também juízes de Entrância Especial, indicados pelo presidente da comissão; 1 (um) representante do Ministério Público Estadual de segundo grau, indicado pela Procuradoria Geral de Justiça; 1 (um) consultor jurídico, bacharel em direito, indicado pelo presidente da comissão, e confirmado pelo presidente do Tribunal de Justiça; 1 (uma) equipe técnica multidisciplinar formada por servidores do Poder Judiciário, composta por assistente social, psicóloga, pedagoga, socióloga e bacharel em direito.

Dentre as atribuições da CEJAI-CE podemos mencionar a de manter o cadastro de pretendentes estrangeiros; organizar cadastro atualizado de crianças aptas a serem adotadas e que não encontram colocação em lares substitutos em seu país de origem; manter o intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, de reconhecida idoneidade; e expedir o laudo de habilitação previsto no artigo 52 do ECA:

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

A partir do ano de 2003 foi feito um estudo estatístico dos processos que

tramitaram pela CEJAI, bem como a estatística referente aos países que mais adotaram crianças brasileiras.

Durante o ano de 2003 foram autuados 61 (sessenta e um) processos de habilitação, sendo julgados 52 (cinquenta e dois) processos, e tendo como resultado 43 (quarenta e três) deferimentos e 05 (cinco) indeferimentos, gerando 05 (cinco) adoções internacionais concluídas com sucesso.

Neste mesmo ano foram requeridos 10 (dez) pedidos de desistência, dos quais 06 (seis) se referem a processos de habilitação ingressados no ano de 2002 e 04 (quatro) a processos de habilitação ingressados no mesmo ano de 2003. O país que mais adotou foi a França, por ser um país culturalmente ligado ao Brasil, e principalmente por ser signatário da Convenção de Haia.

**Tabela 1**

Estatística dos processos de habilitação à adoção internacional julgados no ano de 2003

<b>PROCESSOS JULGADOS EM 2003</b>	<b>TOTAL</b>
Processos Habilitados	46
Processos indeferidos	05
Processos Cancelados	01
<b>Total</b>	<b>52</b>

Fonte: CEJAI/CE

**Tabela 2**

Estatística de julgamento de processos de habilitação por país de origem no ano de 2003

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>Nº DE JULGADOS</b>
Alemanha	01	00	01
Espanha	01	00	01
Estados Unidos	00	04	04
França	42	01	43
Itália	01	00	01
Noruega	01	00	01

Fonte: CEJAI/CE

No ano de 2004 foram autuados 34 (trinta e quatro) processos de habilitação, tendo sido julgados 39 (trinta e nove) processos, dos quais 36 (trinta e seis) foram deferidos e 03 (três) indeferidos, resultando em 05 (cinco) adoções internacionais concluídas com sucesso, restando 04 (quatro) adoções internacionais em tramitação, com crianças já indicadas. Foram formulados, apreciados, homologados e publicados 18 (dezoito) pedidos de desistências, dentre os quais 01 (um) referente a processo do ano de 1994, 04 (quatro) relativos a processos do ano de 2002 e 13 (treze) a processos ingressados no ano de 2003. O país que mais adotou continuou sendo a França, seguido pelo Canadá.

**Tabela 3**

Estatística dos processos de habilitação à adoção internacional julgados no ano de 2004

<b>JULGADOS DE 2004</b>	<b>Nº</b>
Processos Habilitados	44
Processos Indeferidos	03
<b>Total</b>	<b>47</b>

Fonte: CEJAI/CE

**Tabela 4**

Estatística de julgamento de processos de habilitação à adoção internacional por país de origem no ano de 2004

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>Nº DE JULGADOS</b>
Alemanha	01	00	01
Canadá	06	00	06
Estados Unidos	00	01	01
França	33	00	33
Itália	03	00	03
Suécia	00	01	01
Suíça	01	01	02

Fonte: CEJAI/CE

No ano de 2005 foram autuados 31 (trinta e um) processos, dos quais 27 (vinte e sete) foram habilitados e 04 (quatro) indeferidos, resultando em 07 (sete) crianças adotadas, restando ainda 03 (três) adoções em curso com crianças já indicadas. O país que mais adota continua sendo a França.

**Tabela 5**

Estatística dos processos de habilitação à adoção internacional julgados durante o ano de 2005

<b>DECISÕES PROFERIDAS EM 2005</b>	<b>Nº</b>
Processos Habilitados	27
Processos Indeferidos	04
<b>Total</b>	<b>31</b>

Fonte: CEJAI/CE

**Tabela 6**

Estatística de julgamento de processos de habilitação por país de origem no ano de 2005

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>Nº DE JULGADOS</b>
Alemanha	01	01	02

Canadá	00	01	01
Espanha	02	01	03
Estados Unidos	00	01	01
França	24	00	24

Fonte: CEJAI/CE

No ano de 2006 foram autuados 23 (vinte e três) processos, dos quais 22 (vinte e dois) foram habilitados e 01 (um) indeferido. O país que mais adota continua sendo a França.

**Tabela 7**

Estatística dos processos de habilitação à adoção internacional julgados durante o ano de 2006

<b>DECISÕES PROFERIDAS EM 2006</b>	<b>Nº</b>
Processos Habilitados	22
Processos Indeferidos	01
<b>Total</b>	<b>23</b>

Fonte: CEJAI/CE

**Tabela 8**

Estatística de julgamento de processos de habilitação por país de origem no ano de 2006

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>Nº DEJULGADOS</b>
Alemanha	07	00	07
França	11	01	12
Itália	03	00	03
Suíça	01	00	01

Fonte: CEJAI/CE

No ano de 2007 foram autuados 28 (vinte e oito) processos, dos quais todos foram habilitados. O país que mais adota continua sendo a França, com 19 (dezenove).

**Tabela 9**

Estatística dos processos de habilitação à adoção internacional julgados durante o ano de 2007

<b>DECISÕES PROFERIDAS EM 2005</b>	<b>Nº</b>
Processos Habilitados	28
Processos Indeferidos	00
<b>Total</b>	<b>28</b>

Fonte: CEJAI/CE

**Tabela 10**

Estatística de julgamento de processos de habilitação por país de origem no ano de 2007

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>Nº DEJULGADOS</b>
Alemanha	03	00	03
Estados Unidos	02	00	02
França	19	00	19
Inglaterra	01	00	01
Irlanda	01	00	01
Itália	01	00	01
Portugal	01	00	01

Fonte: CEJAI/CE

No ano de 2008 foram autuados 08 (oito) processos, dos quais todos foram habilitados.

**Tabela 11**

Estatística dos processos de habilitação à adoção internacional julgados durante o ano de 2008

<b>DECISÕES PROFERIDAS EM 2005</b>	<b>Nº</b>
Processos Habilitados	08
Processos Indeferidos	00
<b>Total</b>	<b>08</b>

Fonte: CEJAI/CE

**Tabela 12**

Estatística de julgamento de processos de habilitação por país de origem no ano de 2008

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>Nº DEJULGADOS</b>
Estados Unidos	02	00	02
França	02	00	02
Itália	02	00	02
Portugal	02	00	02

Fonte: CEJAI/CE

Hoje, a adoção tem caráter eminentemente assistencial, sendo direcionada aos interesses prioritários do adotado. Por isto o legislador procurou elencar, em nossa legislação, uma série de requisitos a serem respeitados no processo de adoção internacional, isso como uma maneira de assegurar que os direitos da criança sejam efetivamente respeitados, evitando-se, assim, a ocorrência de problemas com o tráfico, venda e prostituição de menores no exterior.

A situação dos menores em abandono, no plano internacional, tem sido alvo de bastante discussão entre os Estados, principalmente através de convenções. Estas

têm como objetivo regularizar os direitos das crianças e adolescentes, de forma que não venham a sofrer violações, sendo mantidas adequadamente dentro de seu convívio familiar e social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção no Brasil veio a ter um papel de relevância, principalmente em relação ao interesse soberano da criança, após a Constituição de 1988. A partir da Constituição de 1988 os direitos fundamentais da criança e do adolescente passaram a ser inseridos na nossa Carta Magna em um capítulo específico, o que fortaleceu os direitos referentes ao menor e as obrigações dos pais em relação aos filhos.

É dever do Estado, bem como da sociedade de forma solidária, de garantir à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária, para que se tenha um desenvolvimento necessário para uma vida saudável.

A partir de 1990, com a entrada em vigor em nosso ordenamento jurídico da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), esses direitos passam a ter maior importância, e a adoção passa a ter um sentido mais humano, pelo ECA a adoção passa a ser plena e o adotado terá os mesmos direitos do filho biológico, confirmando o que reza a Constituição Federal.

A adoção internacional ou transnacional surge no Brasil como uma salvação para as famílias pobres, que não tinham como sustentar seus filhos, o que gerou muita adoção irregular, principalmente no nordeste brasileiro, onde nos anos 80 fomos manchados de jornais do mundo inteiro, bem como CPIs foram instauradas para responder as “denúncias de tráfico de crianças”, em que, apenas por motivos financeiros, mães perdiam seus filhos para casais estrangeiros, que vinham ao Brasil como salvadores de crianças abandonadas.

A principal inovação se refere a necessidade da criação de Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs ou CEJAIs), com o objetivo de realizar estudo prévio e análise dos pedidos de adoção internacional bem como moralizar a adoção internacional.

Como órgão auxiliar da justiça, tem o objetivo de apreciar os pedidos de adoção de crianças e adolescentes, de nacionalidade brasileira, feitos por estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados fora do país, elaborando laudos, de natureza administrativa, posterior ao exame de aptidão e capacidade dos pretendentes, bem como da eficácia da adoção, nos termos da legislação vigente, no país de origem.

No Ceará, a CEJAI desenvolve um trabalho humanitário e social, distante dos escândalos que nosso Estado já sofreu, autorizando adoções excepcionalmente, ou seja, somente quando não houver nacional interessado, atendendo-se as exigências contidas no ECA.

Ao passar por todo um processo de habilitação, onde o adotante requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa realizar a adoção, ou seja, condições sociais e psicológicas, idoneidade e seriedade, bem como as formalidades legais exigidas, terá seu processo de habilitação julgado procedente, passando a estar habilitado para a adoção.

A CEJAI, desde a sua criação tem contribuído, pela sua atuação idônea, para que dezenas de crianças e adolescentes tenham o direito de viver em um lar, onde lhe serão assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

**REFERÊNCIAS**

- ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA)**: código civil brasileiro. 9. ed. São Paulo: Rideel. 2003.
- BRASIL. Decreto 3.087/99 de 21 de junho de 1999. CEJAI/CE: Jurisprudência 2003/2005 & legislação aplicada. Organização: COSTA, Gizela Nunes da. Coordenação: PEREIRA, Luciano Menezes; SALDANHA, Adriana do Vale Farias. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2005.
- \_\_\_\_\_. Decreto 3.174/99 de 16 de setembro de 1999. CEJAI/CE: Jurisprudência 2003/2005 & Legislação Aplicada. Organização: Organização: COSTA, Gizela Nunes da. Coordenação: PEREIRA, Luciano Menezes; SALDANHA, Adriana do Vale Farias. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2005.
- CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: São Paulo, 1994.
- COSTA, Gizela Nunes da; PEREIRA, Luciano Menezes; SALDANHA, Adriana do Vale Farias. **Adoção internacional**: Procedimentos de habilitação. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2004.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**: doutrina & prática. Curitiba: Juruá, 2003.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Diretos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- MORAES, Alexandre de (Org). **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- RELATÓRIO de atividades CEJAI/CE Desembargador Ernani Barreira Porto Presidente da CEJAI/CE Gestão 2007/2009.
- RELATÓRIO de atividades CEJAI/CE Desembargadora Gizela Nunes da Costa Presidente da CEJAI/CE Gestão 2003/2005.